



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, requerer a **prorrogação do período de suspensão das ações (stay period)**, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pelas razões a seguir expostas.

I. Da necessidade de prorrogação do stay period.

Da marcha processual da recuperação judicial até o momento.

1. A presente recuperação judicial foi precedida da tutela cautelar nº 0006353-30.2026.8.16.0194.
2. Conforme consta dos autos e segundo a cronologia apresentada pela Administradora Judicial no mov. 987.1 da recuperação judicial, inclusive, a Electra Comercializadora requereu a distribuição daquela medida em 13/04/2026, apresentou sua petição inicial em 17/04/2026 e obteve, em 22/04/2026, decisão que suspendeu as execuções pelo prazo de 60 dias (mov. 12 dos autos da cautelar).
3. Em 27/05/2026, as Recuperandas ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial (mov. 1.1), cujo processamento foi deferido em 01/06/2026. Na ocasião, esse Juízo

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (mov. 16.1)

4. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, esse Juízo esclareceu que os efeitos da cautelar antecedente foram absorvidos pelo regime da recuperação judicial e que o **período de suspensão efetivamente usufruído na cautelar** deve ser deduzido dos 180 dias fixados na decisão de processamento (mov. 173.1).
5. Considerando a suspensão cautelar iniciada em 22/04/2026 e sua absorção pela decisão de processamento proferida em 01/06/2026, o período usufruído na cautelar corresponde a 40 dias. Restam, portanto, 140 dias do período inicial de suspensão, que, por esse critério, se encerra em **19/10/2026**.

6. Confira-se da seguinte linha temporal:

Data	Marco relevante
13.04.2026	Pedido de distribuição da cautelar antecedente
17.04.2026	Juntada da inicial da cautelar (mov. 9.1 da cautelar)
22.04.2026	Deferimento parcial da cautelar, com suspensão das execuções por 60 dias (mov. 12 da cautelar)
27.05.2026	Ajuizamento da recuperação judicial (mov. 1.1 da RJ).
22.04.2026	Deferimento do processamento da RJ e determinação de suspensão das ações e execuções por 180 dias (mov. 16.1).
27.05.2026	Apresentação do plano de recuperação judicial (mov. 692.2)
18.06.2026	Publicação do edital de credores do art. 52, § 1º da LRF.
18.06.2026	Decisão que esclareceu a contagem do <i>stay period</i> em razão da concessão da tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da LRF (mov. 173.1)

7. Cumpre destacar que, mesmo dentro da normalidade de tramitação, o presente processo superará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto para a consequente aprovação ou não do plano de recuperação judicial, considerando que não houve publicação da relação de credores da Administradora Judicial ou do art. 53 da LRF.



8. O *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias foi o interstício temporal vislumbrado pelo legislador como ideal para que a recuperação judicial tivesse seu processamento deferido e que, ainda dentro de tal prazo, ocorresse a assembleia geral de credores.
9. O sobredito período de suspensão (*stay period*) tem por finalidade propiciar à empresa que se vale do pedido de recuperação judicial a oxigenação necessária para que possa trilhar o caminho do processo recuperacional de forma estruturada e planejada.
10. A ideia salutar do legislador foi a de que, durante tal lapso, a empresa conte com todo o rol de ativos que compõem a força nodal para o exercício da atividade empresarial, de modo que já possa colocar em prática um plano de reestruturação até o advento da deliberação acerca da aprovação do plano de recuperação judicial.
11. Em um primeiro momento, a orientação predominante do legislador e dos Tribunais Locais era a de que a exegese literal de referida norma legal deveria prevalecer, ou seja, não era admitida a prorrogação do *stay period*.
12. Entretanto, essa forma de interpretação foi aos poucos cedendo lugar para um entendimento mais teleológico da questão. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial a esse respeito foi sendo alterado, especialmente após o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no País perfilhar a sobredita tese.
13. Foi o Superior Tribunal de Justiça quem externou referida posição quando provocado através de Conflitos de Competência suscitados em circunstâncias que envolviam a adoção de atos expropriatórios tendo por objeto um determinado ativo da empresa Recuperanda, com o propósito de satisfação de um crédito.
14. Referido enfrentamento casuístico levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a proferir o entendimento de que o interesse maior que envolve o processo de recuperação judicial deveria ser prestigiado em face do interesse individual de um determinado credor que, autonomamente, através da via expropriatória, buscava satisfazer um crédito seu, de modo que, mesmo quando ultimado o prazo de suspensão, seria o caso de conhecer da competência do juízo recuperacional para o fim de impedir a continuidade da execução autônoma em face da sociedade em recuperação.
15. Posteriormente, a Lei n. 14.112/2020 incluiu alteração no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, prevendo a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com o lapso temporal, como ocorre na presente hipótese.
16. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:



(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

17. Cumpre ressaltar que, embora o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 autorize a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, é bastante provável que a Recuperanda sequer necessite se valer integralmente desse período. Assim, o que se pretende é que a prorrogação perdure por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembleia de credores, o que ocorrer primeiro, evitando-se a manutenção da suspensão por período superior ao estritamente necessário.

18. Além disso, ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão busca atingir os créditos que eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, assim como os próprios créditos concursais, na medida em que há ações e execuções individuais em curso contra as Recuperandas.

19. Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* é fundamental no sentido de propiciar a continuidade da atividade produtiva, uma vez que os ativos financeiros e bens das Recuperandas são absolutamente essenciais ao processo de soerguimento.

20. Permitir a retomada das ações e execuções neste momento poderá propiciar que credores individuais realizem a constrição de bens e ativos financeiros extremamente essenciais e necessários ao processo de recuperação judicial das empresas.

21. Assim, não há razão minimamente plausível para se permitir que essas ações individuais sejam retomadas em razão do mero transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em detrimento da satisfação dos débitos da coletividade de credores que se busca com a presente recuperação. Não se permitir a prorrogação do *stay period* é simplesmente ignorar o princípio elementar que rege o processo de recuperação judicial que é o tratamento paritário entre os credores (*par conditio creditorum*).

22. Embora o término desse prazo se aproxime, ainda não foi possível concluir as etapas necessárias à deliberação do plano pelos credores. As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial em 31/07/2026 (mov. 692.2), dentro do prazo legal. Contudo, ainda se aguarda a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial, prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, e a publicação do edital de aviso acerca do recebimento do plano, previsto no art. 53, parágrafo único, da mesma lei.

23. Sem a publicação do edital, sequer teve início o prazo para a apresentação de objeções. Consequentemente, ainda não foi possível avançar à eventual convocação da



assembleia geral de credores e à deliberação da proposta de reestruturação. A iminente superação do prazo inicial decorre, assim, do estágio em que se encontram essas etapas do procedimento, sem que as Recuperandas tenham concorrido para a demora.

24. A prorrogação permitirá que a verificação dos créditos, a publicação do edital e a discussão do plano prossigam sem a retomada simultânea de medidas individuais de cobrança. Trata-se de preservar as condições necessárias à negociação coletiva enquanto os credores ainda não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a proposta apresentada.

25. Essa proteção tem particular relevância para as Recuperandas, cujas atividades no setor elétrico dependem da continuidade de suas operações e da manutenção dos contratos em execução. A própria decisão de processamento reconheceu que a interrupção abrupta da atividade pode produzir efeitos sobre contrapartes, consumidores e o mercado em que as empresas atuam (mov. 16.1). Nesse contexto, o encerramento da suspensão antes mesmo do início do prazo de objeções poderia comprometer a utilidade das etapas que ainda serão realizadas no processo recuperacional.

26. Nesse cenário, pelos motivos acima expostos, requer-se a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ou até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

II. Requerimentos

Deferimento do pedido de prorrogação do stay period, até a realização da assembleia geral de credores do Grupo Electra.

27. Diante do exposto, as Recuperandas requerem:

- a) prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como faculta o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ou até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Curitiba/PR, 23 de setembro de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741